SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2274692 - BA (2026/0206292-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ASA DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADOS	:	JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023
		CARLA MEYRE SOARES SILVA - BA074553
		MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
		THAIS ROSSI TEIXEIRA - BA058732
		LUCAS ARÁUJO COSTA SANTOS - BA058054
		GEOVANA DO CONI BRANDÃO - BA090181
RECORRIDO	:	AMERICAR VEICULOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	:	CARLOS PINON GONZALEZ
ADVOGADO	:	WILSON BATISTA DE SOUZA - BA002102

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que, em apelação cível, manteve a sentença de extinção da execução.

2. A controvérsia envolve execução de título extrajudicial com discussão sobre recolhimento de custas para registro de penhora, decisão surpresa e abandono da causa.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu a execução por ausência de pressupostos processuais, com referência ao art. 290 do Código de Processo Civil.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação, reconhecendo a inércia da parte exequente mesmo após a dilação do prazo. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Documento eletrônico VDA59645411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:55
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e43dbb05-f9ce-43f0-819a-5f19ad220b19

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve decisão surpresa e cerceamento de defesa, em afronta aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil; (ii) saber se o art. 290 do Código de Processo Civil foi indevidamente aplicado para extinguir a execução por falta de custas de registro; (iii) saber se a extinção por abandono exigia intimação pessoal do exequente, à luz do art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil; (iv) saber se a falta de recolhimento de custas para registro enquadra-se nas hipóteses do art. 924 do Código de Processo Civil; (v) saber se houve ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil por ausência de enfrentamento de argumentos e rejeição dos embargos sem sanar omissões; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto à necessidade de intimação pessoal para extinção por abandono.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido examinou, de modo fundamentado, os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, afastando omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

7. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade de intimação pessoal para extinção por abandono da causa, impondo-se a reforma do julgado por aplicação do art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil e de precedentes do STJ.

8. As demais questões ficam prejudicadas em razão do provimento do recurso especial para afastar a extinção sem resolução do mérito por ausência de intimação pessoal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Em situações de extinção do processo sem resolução de mérito, por abandono da causa, impõe-se a intimação pessoal da parte para promover os atos de sua incumbência previstos no art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Não se reconhece negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão examina, de forma fundamentada, os pontos necessários à solução da controvérsia".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 290, 485, § 1º, 489, 924 e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.679.445/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025; STJ, REsp n. 2.214.665/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.115.179/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023.

Documento eletrônico VDA59645411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:55
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e43dbb05-f9ce-43f0-819a-5f19ad220b19

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:55
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e43dbb05-f9ce-43f0-819a-5f19ad220b19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2274692 - BA (2026/0206292-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ASA DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADOS	:	JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023
		CARLA MEYRE SOARES SILVA - BA074553
		MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
RECORRIDO	:	AMERICAR VEICULOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	:	CARLOS PINON GONZALEZ
ADVOGADO	:	WILSON BATISTA DE SOUZA - BA002102

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que, em apelação cível, manteve a sentença de extinção da execução.

2. A controvérsia envolve execução de título extrajudicial com discussão sobre recolhimento de custas para registro de penhora, decisão surpresa e abandono da causa.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu a execução por ausência de pressupostos processuais, com referência ao art. 290 do Código de Processo Civil.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação, reconhecendo a inércia da parte exequente mesmo após a dilação do prazo. Os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58499927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:09
Código de Controle do Documento: 5ae2fde5-95e1-43a9-8107-cf0efd2ef470

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve decisão surpresa e cerceamento de defesa, em afronta aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil; (ii) saber se o art. 290 do Código de Processo Civil foi indevidamente aplicado para extinguir a execução por falta de custas de registro; (iii) saber se a extinção por abandono exigia intimação pessoal do exequente, à luz do art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil; (iv) saber se a falta de recolhimento de custas para registro enquadra-se nas hipóteses do art. 924 do Código de Processo Civil; (v) saber se houve ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil por ausência de enfrentamento de argumentos e rejeição dos embargos sem sanar omissões; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto à necessidade de intimação pessoal para extinção por abandono.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido examinou, de modo fundamentado, os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, afastando omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

7. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade de intimação pessoal para extinção por abandono da causa, impondo-se a reforma do julgado por aplicação do art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil e de precedentes do STJ.

8. As demais questões ficam prejudicadas em razão do provimento do recurso especial para afastar a extinção sem resolução do mérito por ausência de intimação pessoal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Em situações de extinção do processo sem resolução de mérito, por abandono da causa, impõe-se a intimação pessoal da parte para promover os atos de sua incumbência previstos no art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Não se reconhece negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão examina, de forma fundamentada, os pontos necessários à solução da controvérsia".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 290, 485, § 1º, 489, 924 e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.679.445/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025; STJ, REsp n. 2.214.665/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.115.179/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58499927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:09
Código de Controle do Documento: 5ae2fde5-95e1-43a9-8107-cf0efd2ef470

Trata-se de recurso especial interposto por ASA DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em apelação cível nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fls. 306-307):

> Direito processual civil. Apelação cível. Extinção da execução. Inércia do exequente quanto ao recolhimento das custas de registro de penhora. Abandono da causa. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame 1.Apelação contra sentença que extinguiu a execução por ausência de pressupostos processuais, em razão do não recolhimento das custas para o registro da penhora, mesmo após dilação de prazo.
>
> II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a inércia do exequente no recolhimento das custas para registro da penhora justifica a extinção da execução com base no artigo 485, III, do CPC.
>
> III. Razões de decidir 3. A parte teve ciência expressa da necessidade de recolhimento das custas e requereu prazo adicional para tanto, que foi deferido. 4. Não houve cerceamento de defesa, pois a parte foi devidamente intimada e permaneceu inerte, configurando desídia. 5. A ausência de recolhimento inviabiliza o prosseguimento da execução, autorizando a extinção por abandono da causa.
>
> IV. Dispositivo e tese 6. Recurso desprovido.
>
> Tese de julgamento: "A inércia injustificada do exequente quanto ao recolhimento das custas de registro de penhora, mesmo após dilação de prazo, configura desídia e autoriza a extinção da execução com fundamento no artigo 485, III, do CPC."
>
> Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 223, §1º, e 485, III.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 342-343):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
>
> I. Caso em exame 1.Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve extinção da execução por abandono da causa, ante a inércia do exequente, mesmo após intimação para recolhimento das custas.
>
> II. Questão em discussão 2. A questão consiste em saber se o acórdão recorrido incorreu em omissão quanto à ausência de intimação pessoal e de cominação legal para extinção do feito por abandono.
>
> III. Razões de decidir 3. O acórdão analisou todos os pontos relevantes da controvérsia, não havendo omissão a ser sanada. 4. A intimação do exequente foi devidamente realizada e reconhecida, com pedido de dilação de prazo, revelando

Documento eletrônico VDA58499927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:09
Código de Controle do Documento: 5ae2fde5-95e1-43a9-8107-cf0efd2ef470

> ciência inequívoca da determinação judicial. 5. Os embargos demonstram mero inconformismo e intento de reexame do mérito, o que se mostra incompatível com a via estreita dos aclaratórios. 6. Inexistência de contradição, obscuridade, omissão ou erro material.
>
> IV. Dispositivo e tese 7. Embargos de declaração rejeitados.
>
> Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito do julgado, devendo ser rejeitados quando ausentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material."
>
> Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.022. Jurisprudência relevante citada: TJ-BA, ED nº 80321923120208050001, Rel.ª Telma Laura Silva Britto, 23.02.2022.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 9º e 10 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido manteve a sentença extintiva sem prévia oportunidade de manifestação sobre a extinção do feito e sobre a cominação legal, proferindo decisão surpresa e cerceando defesa;

b) 290 do Código de Processo Civil, já que a sentença se fundamentou no cancelamento da distribuição por ausência de custas iniciais, hipótese que não corresponde ao caso, em que se tratava de custas para registro de penhora no curso da execução;

c) 485, § 1º, do Código de Processo Civil, pois a extinção por abandono da causa exigia intimação pessoal do exequente para suprir a falta, o que não ocorreu;

d) 924 do Código de Processo Civil, porquanto a execução somente poderia ser extinta nas hipóteses tipificadas nos incisos do dispositivo, que não abarcam a falta de recolhimento de custas para registro de penhora; e

e) 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que o acórdão recorrido deixou de enfrentar argumentos relevantes sobre a ausência de advertência de extinção e a possibilidade de prosseguimento da execução por outros

Documento eletrônico VDA58499927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:09
Código de Controle do Documento: 5ae2fde5-95e1-43a9-8107-cf0efd2ef470

meios; além disso, os embargos de declaração foram rejeitados sem sanar omissões específicas apontadas.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a "inércia injustificada, mesmo após a concessão de prazo dilatado requerido pela própria parte, obsta o prosseguimento da marcha processual, configurando situação que autoriza a extinção do feito" (fls. 312-313), divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento da Apelação n. 1020754-63.2024.8.26.0564, que exigiu a intimação pessoal do exequente para extinção por abandono.

Requer o provimento do recurso para que se casse o acórdão recorrido e se determine o regular prosseguimento da execução, afastando-se a extinção por ausência de recolhimento de custas para registro. Requer ainda que se anule o acórdão recorrido e se profira nova decisão após a intimação pessoal do credor para suprir a falta e se manifestar sobre o fundamento da extinção.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 383.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de execução de título extrajudicial em que a parte autora pleiteou a satisfação de crédito decorrente de cédula de crédito, com medidas constritivas como a penhora de imóvel e seu registro no cartório competente.

O Juízo de primeiro grau extinguiu a execução por ausência de pressupostos processuais, notadamente pelo não recolhimento das custas para registro da penhora, com referência ao art. 290 do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA58499927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:09
Código de Controle do Documento: 5ae2fde5-95e1-43a9-8107-cf0efd2ef470

A Corte de origem manteve integralmente a sentença e concluiu pelo abandono da causa com base no art. 485, III, do Código de Processo Civil, assentando que houve ciência inequívoca da determinação, dilação de prazo deferida e posterior inércia do exequente.

II - Arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que o acórdão não enfrentou argumentos relevantes sobre a ausência de advertência de extinção e sobre a possibilidade de prosseguimento com outras medidas constritivas, bem como que os embargos de declaração foram rejeitados sem sanar omissões específicas, configurando violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Não se verifica a alegada ofensa aos artigos mencionados, porquanto o colegiado examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A Corte de origem abordou, de forma explícita, a questão referente à ciência acerca da necessidade de recolhimento de custas e à caracterização da inércia, concluindo ter ficado caracterizada a desídia processual, o que justificou a extinção do processo por abandono de causa.

Confira-se trecho do acórdão da apelação (fl. 302):

> A despeito de se tratar de despesa processual relacionada ao registro da penhora — e, portanto, de interesse do exequente — o descumprimento reiterado de determinações judiciais regularmente proferidas e a inércia da parte quanto ao andamento do feito revelam desídia processual suficiente para justificar a extinção do processo com base no artigo 485, III, do CPC, por abandono da causa.
>
> Ademais, é cediço que a inércia injustificada, mesmo após a concessão de prazo dilatado requerido pela própria parte, obsta o prosseguimento da marcha processual, configurando situação que autoriza a extinção do feito.

Documento eletrônico VDA58499927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:09
Código de Controle do Documento: 5ae2fde5-95e1-43a9-8107-cf0efd2ef470

> Outrossim, não se trata aqui de custas iniciais, mas sim de providência indispensável ao prosseguimento da execução, determinada pelo juízo, em atenção à regularidade e eficácia do processo.
>
> Ressalte-se que não cabe ao Judiciário impulsionar de ofício execuções que demandam a atuação diligente do exequente, notadamente em relação a encargos que lhe incumbem.

Nota-se que as alegações de omissão e ausência de fundamentação constituem, em realidade, mera discordância com a interpretação da Corte de origem sobre o direito aplicável ao caso concreto, notadamente quanto à possibilidade e aos requisitos da extinção da execução por ausência de recolhimento de custas, o que, por óbvio, não constitui violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir, um a um, os dispositivos legais enumerados no recurso, bastando que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III - Art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil

A parte recorrente alega que a extinção por abandono da causa exigia intimação pessoal do exequente para suprir a falta no prazo de 5 dias.

O Tribunal afirmou que o Juízo de origem determinou o recolhimento das custas de registro da penhora e que houve pedido de dilação de prazo para

Documento eletrônico VDA58499927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:09
Código de Controle do Documento: 5ae2fde5-95e1-43a9-8107-cf0efd2ef470

cumprimento da determinação, o que afastou a alegação de ausência de intimação pessoal ou de surpresa processual, mantendo a extinção por desídia processual.

Contudo ao assim decidir, a Corte de origem divergiu da jurisprudência consolidada do STJ de que a intimação pessoal é providência indispensável para a extinção do processo por abandono de causa.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PRÉVIA E PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
>
> 1. Nos termos do art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil, a extinção do processo sem resolução de mérito, por abandono de causa, depende da prévia intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Precedentes.
>
> 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.679.445/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.)

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO RESTABELECIDA. RETORNO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO QUANTO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO.
>
> 1. O Tribunal de origem examinou a necessidade de intimação do advogado para a decretação do abandono, inexistindo omissão ou negativa de prestação jurisdicional.
>
> 2. A extinção do processo por abandono da causa exige a intimação pessoal da parte autora, sendo dispensável a intimação do seu advogado. Precedentes.
>
> 3. Recurso especial provido para restabelecer a sentença de extinção por abandono da causa e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o julgamento da apelação dos executados quanto aos ônus sucumbenciais. (REsp n. 2.214.665/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. NULIDADE PROCESSUAL. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NECESSIDADE.

Documento eletrônico VDA58499927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:09
Código de Controle do Documento: 5ae2fde5-95e1-43a9-8107-cf0efd2ef470

> 1. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica originado de ação de execução de título executivo extrajudicial.
>
> 2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
>
> Precedentes.
>
> 3. Conforme a jurisprudência desta Corte, para a extinção do processo, por abandono da causa, é necessária a intimação pessoal da parte para promover os atos de sua incumbência, com a advertência de que a falta acarretará a extinção, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC/2015 (267, § 1º, do CPC/1973).
>
> 4. É pacífico nesta Corte que a nulidade dos atos processuais só ocorre quando demonstrado efetivo e concreto prejuízo para as partes (princípio do pas de nullité sans grief).
>
> 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.115.179/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.)

Nesse contexto, a reforma do julgado é medida que se impõe para afastar a extinção do processo sem julgamento de mérito, ante a ausência de intimação pessoal da parte, ficando prejudicadas as demais questões trazidas no recurso especial.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para reformar o acórdão recorrido e cassar a sentença de extinção da execução sem julgamento de mérito, determinando o prosseguimento do feito**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58499927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:09
Código de Controle do Documento: 5ae2fde5-95e1-43a9-8107-cf0efd2ef470

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.274.692 / BA

Número Registro: 2026/0206292-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05553212320158050001 5553212320158050001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ASA DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADOS	: JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023
	MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
	THAIS ROSSI TEIXEIRA - BA058732
	CARLA MEYRE SOARES SILVA - BA074553
	LUCAS ARÁUJO COSTA SANTOS - BA058054
	GEOVANA DO CONI BRANDÃO - BA090181
RECORRIDO	: AMERICAR VEICULOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	: CARLOS PINON GONZALEZ
ADVOGADO	: WILSON BATISTA DE SOUZA - BA002102

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59617245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:15:03
Código de Controle do Documento: 7b5297b6-5b21-42bb-af58-f6a1aa5a4e8c

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:15:03
Código de Controle do Documento: 7b5297b6-5b21-42bb-af58-f6a1aa5a4e8c